



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

---

Processo: **0804739-62.2021.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/05/2021 14:43:37

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

---

## DECISÃO

Vistos.

ADIN proposta e distribuída ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz em 23/05/2021, às 14h45min., tendo sido encaminhada a mim na mesma data em Plantão Judiciário, às 16:07h, em razão do acionamento da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme certidão de ID Num. 12319770.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público com pedido de medida cautelar, em face dos arts. 1º, caput, e seus parágrafos 1º e 2º; art. 2º, caput, e seus parágrafos 1º e 2º; art. 15, caput, e seu parágrafo único; art. 17, caput e seus incisos; bem como dos Anexos I, II, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Complementar estadual n. 1.089, de 20 de maio de 2021 (DIOF Edição Suplementar n. 104.2, de 20 de maio de 2021), a qual “Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-

Mirim e cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo”.

Afirma que a Lei complementar n. 1.089/2021 reduz a área da Reserva Extrativista Jaci-Paraná de 191 mil para 22.487,818 hectares e da área do Parque Estadual de Guajará-Mirim, de 216 mil para 166.034,71 hectares; estabelecendo aos proprietários ou possuidores nas áreas desafetadas da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará Mirim a regularização ambiental da propriedade ou posse.

Requer o deferimento de medida cautelar, inaudita altera pars e ad referendum do e. Tribunal Pleno para a suspensão da eficácia dos dispositivos, o que se pede com fundamento no art. 1º, VII, da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e na jurisprudência do STF (ADI 6484-MC10 , ADPF 130/DF-MC, ADI 4.307/DF-MC).

Ocorre que na hipótese dos autos, conforme já constatado pela certidão da Coordenadoria do Pleno, a matéria não se enquadra na competência para apreciação em plantão em conformidade ao que dispõe a Resolução 71/2009 do CNJ.

A fundamentação trazida na inicial, artigo 1º, VII da Resolução 71/2009 CNJ, prevê apreciação em cautelar de natureza cível ou criminal enquanto a ADIN tem natureza constitucional.

Ainda, não é possível a aplicação analógica da jurisprudência mencionada porquanto, consoante previsão do art. 11 da Resolução supracitada, o Plantão no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais Superiores será disciplinado pelos respectivos regimentos internos, de modo que o fundamento para o conhecimento dos pedidos cautelares naqueles autos foi o Regimento daquela Corte Suprema.

Destarte, tratando a matéria de cunho eminentemente constitucional, deixo de apreciar a medida por não ser de competência do plantão.

Encaminhe-se os autos ao relator.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de maio de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Assinado eletronicamente por: **PAULO KIYOCHI MORI**

**24/05/2021 09:59:51**

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **12320258**



21052409595087400000012257

IMPRIMIR

GERAR PDF